



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 156, de 06 de julho de 1995.

Dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Municipal, vinculada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, à qual incumbe a representação judicial do Município e a consultoria superior da Administração, se cujo sistema jurídico constitui o órgão central.

Artigo 2º - À Procuradoria Geral do Município compete:

I- representar judicialmente o Município e suas autarquias;

II- cobrar administrativa e judicialmente a dívida ativa do Município;

III- defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito;

IV- exercer funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V- elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI- propor o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VII- defender os interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;

VIII- opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

IX- propor a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

X- propor, para os órgãos da Administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XI- propor medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

XII- elaborar minutas padronizadas dos termos de convênios e contratos a serem firmados pelo Município;

XIII- opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIV- opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados;

XV- coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando suas manifestações e expedientes jurídicos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XVI- opinar, sempre que solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XVII- desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Procuradoria Geral do Município o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município.

§ 2º - O Sistema Jurídico Municipal compreenderá os órgãos jurídicos setoriais caracterizados como Assessorias Jurídicas, integrantes da estrutura das Secretarias Municipais, das entidades da Administração indireta e das fundações criadas ou mantidas pelo Município.

§ 3º - As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito ou das Secretarias Municipais.

§ 4º - Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação ou diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município aos órgãos da Administração direta e entidades da Administração indireta.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I- órgãos de Direção Superior:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Subprocurador Geral do Município;

II- Procuradorias Especializadas.

Artigo 4º - A direção superior da Procuradoria Geral do Município compete ao Procurador Geral e ao Subprocurador Geral.

Artigo 5º - O Procurador Geral do Município será designado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira.

Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I- chefiar a Procuradoria Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município;

II- superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;

III- despachar diretamente com o Secretário dos Negócios Jurídicos;

IV- propor a celebração de convênios com vistas ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

intercâmbio jurídico, ao cumprimento de cartas precatórias, à execução de serviços jurídicos;

V- apresentar ao Secretário dos Negócios Jurídicos, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município durante o ano anterior e sugerir medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

VI- dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VII- requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;

VIII- tomar iniciativa referente à matéria da competência da Procuradoria Geral do Município;

IX- solicitar ao Prefeito, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações, ao entendimento estabelecido;

X- receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Município;

XI- visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;

XII- determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XIII- autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados;

XIV- aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos;

XV- indicar nomes para o provimento dos cargos em comissão e para ocupar funções gratificadas da estrutura da Procuradoria Geral do Município;

XVI- designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas;

XVII- propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XVIII- autorizar a suspensão do processo, nos termos da legislação processual civil;

XIX- autorizar, mediante delegação do Prefeito:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa de interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a inicia-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

tiva for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.

Artigo 7º - O Subprocurador Geral do Município será designado pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo Único - Compete ao Subprocurador Geral do Município:

I- substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

II- coadjuvar o Procurador Geral no exercício de suas atribuições;

III- prestar assistência direta ao Procurador Geral;

IV- exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

V- exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regulamentarmente, cometidas.

Artigo 8º - As Procuradorias Especializadas, diretamente subordinadas ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas referidas no artigo 2º.

§ 1º - As atribuições das Procuradorias Especializadas serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral, levando em conta as necessidades do Município e a particularidade da matéria, em especial a tributária, a de pessoal, a judicial, não englobada nas duas anteriores, e a administrativa.

§ 2º - As chefias das Procuradorias serão atribuídas pelo Prefeito, exclusivamente entre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

Artigo 9º - A Procuradoria Geral do Município atua através dos Procuradores do Município, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e por delegação das atribuições do Procurador Geral.

§ 1º - Ao Procurador do Município é vedado confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da lei.

§ 2º - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Artigo 10 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é vedado:

I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II- patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

Artigo 11 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, podendo a ele concorrer bacharéis em direito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo por este ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Artigo 12 - Ficam criados seis cargos de Procurador do Município, com jornada de trabalho de trinta horas semanais, que serão providos na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O vencimento mensal inicial da carreira de Procurador do Município corresponde à referência "43", classe I, da Tabela Geral de Vencimentos do Pessoal do Executivo.

Artigo 13 - O Procurador do Município será promovido:

I- por antiguidade à referência imediatamente superior, a cada cinco anos de serviço;

II- por merecimento à classe imediatamente superior, ao completar seis pontos por assiduidade.

§ 1º - O tempo de serviço previsto no inciso I, exclusivamente na carreira de Procurador do Município, será apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, excluídos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração.

§ 2º - Por assiduidade serão conferidos, por ano de exercício, dois pontos na ocorrência de até seis faltas no período e, de sete a doze faltas, um ponto, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não será promovido por merecimento o Procurador ao qual, durante o respectivo período aquisitivo, for aplicada pena disciplinar prevista pela Lei Complementar nº 25.

Artigo 14 - Pelo exercício do cargo de Procurador Geral do Município, o Procurador fará jus, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 25, à gratificação corresponde a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Único - Pelo exercício do cargo de Subprocurador do Município e de chefia das Procuradorias Especializadas são fixadas, respectivamente, as gratificações de 50% (cinquenta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

Artigo 15 - Até que venham a ser providos de acordo com as disposições do artigo 11, os cargos de Procurador do Município poderão ser providos em comissão.

Parágrafo Único - O concurso previsto pelo artigo 11 será aberto dentro de cento e oitenta dias da data da publicação desta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de julho de 1995.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal